



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005406/2002-09
Recurso nº. : 146.135
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : HÉLIO MÁRCIO HOFFMANN FOSCOLO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.595

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INIDONEIDADE DE DOCUMENTO - A constatação de inidoneidade de documento fiscal abrange as informações nele contida como um todo e não, apenas, aquelas contrárias ao contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO MÁRCIO HOFFMANN FOSCOLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.005406/2002-09

Acórdão nº : 106-15.595

Recurso nº : 146.135

Recorrente : HÉLIO MÁRCIO HOFFMANN FOSCOLO

RELATÓRIO

Hélio Márcio Hoffmann Foscolo, qualificado nos autos, endereça ao Conselho de Contribuintes demonstrativo com o qual pretende a reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 8.209, de 08.04.2005 (fls. 39-41), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento suplementar de imposto de renda no valor de R\$212,03, posto a glosa de imposto de retido na fonte de R\$1.565,00, ano-calendário de 1999, exercício 2000.

No voto, informado que o contribuinte postula que deve ser considerado o imposto retido pela empresa China Comércio de Artigos para Presentes Ltda., CNPJ nº 00.358.718/0001-54, conforme documento de fl. 6, emitido em janeiro de 2000.

Transcritos dispositivos da Instrução Normativa nº 66, de 29 de agosto de 1997, acerca da idoneidade de documento emitido por empresa declarada inapta, assim como noticiado sobre a realização de diligência, o julgado de Primeira Instância considerou procedente o lançamento.

No expediente do contribuinte, tomando-se em sede de recurso voluntário, é demonstrado que teria recebido do INSS a importância de R\$8.267,19 e da empresa China R\$7.000,00, totalizando R\$15.267,19, como rendimentos tributáveis. O imposto de renda retido na fonte de R\$1.565,00, o imposto devido de R\$212,06 e a restituir R\$1.352,94.

Em outro raciocínio, como informação da firma China foi declarada inapta, efeitos a partir de 14.09.1999, também, não caberia considerar os rendimentos, sendo irreal o débito cobrado.

Junta cópia da declaração da empresa China e INSS (fl. 46).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.005406/2002-09
Acórdão nº : 106-15.595

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Hélio Márcio Hoffmann Foscolo, tomou ciência do Acórdão DRJ em 06 de maio de 2005, AR de fl. 44, em face do qual interpõe Recurso Voluntário no dia 23 seguinte, (fl. 45), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

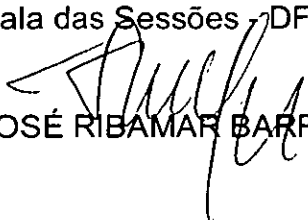
Como relatado, o lançamento respeita à exigência de imposto de renda posto que ao ser revisada a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte houve a glosa de imposto de renda na fonte.

O documento de fl. 6 que instrui a Declaração de Ajuste na qual é informado o rendimento de R\$7.000,00 e imposto de renda na fonte de R\$1.565,00. Referido documento não contém assinatura o que já é suficiente para torná-lo inidôneo, além de a pretensa emitente encontrar-se inapta nos termos que o competente ato administrativo definiu.

Assim sendo, há que ser desconsiderado referido comprovante para todos os fins de direito (rendimento e retenção na fonte).

Voto, portanto, por DAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, DF, em 26 de maio de 2006


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA